



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000176/2009-34
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.727 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : DEIXAR DE PRESTAR TODAS AS
INFORMAÇÕES À AUDITORIA FISCAL
Recorrente MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de prestar à auditoria fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RELEVACÃO DA MULTA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Leôncio Nobre de Medeiros e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa não ter prestado ao Fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fl. 30, para o período de 01/2004 a 12/2004.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 30), a autuada – apesar de devidamente intimada, conforme Termos de Intimação Fiscal (TIF) nºs 7 e 8, emitidos em 09/02/2009 e 25/02/2009, respectivamente – deixou de apresentar à fiscalização o Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados de 2004.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 31) informa que a multa aplicada teve como fundamento os artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, bem como os artigos 283, incisos II, alínea “b”, e 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Essa base legal implicou para o infrator a multa de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), cujos valores estão atualizados de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 – DOU de 13/02/2009.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 11/03/2009 (fls.01).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 53/ 57) – acompanhada de anexos de fls. 58/73 –, alegando, em síntese, que:

1. a multa aplicada está prevista e quantificada em decreto e não em lei, como se constata pela legislação inserta no auto de infração. Nesse mesmo sentido, a sua gradação, nos termos do artigo 292, I, do Regulamento da Previdência Social, o que afronta o princípio da estrita legalidade em matéria tributária;
2. argui que não cabe multa isolada no caso em tela. A multa efetivamente devida é a moratória por eventual falta de recolhimento de tributo. Entender o contrário disso é permitir o flagrante desrespeito artigo 150, IV, da CF/88, que veda utilizar tributo com efeito de confisco. Salienta que o descumprimento de obrigação acessória não traz qualquer prejuízo à Fiscalização, a qual, verificando a documentação, pode lançar eventual imposto devido com seus acréscimos legais, inclusive a multa moratória;

3. requer a anulação da multa aplicada sob pena de afronta aos princípios da estrita legalidade e do não-confisco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte-MG – por meio do Acórdão 02-23.643 da 9ª Turma da DRJ/BHE (fls. 76/79) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que estão presentes os pressupostos de validade da presente lavratura.

A Notificada apresentou recurso (fls. 90/96) – acompanhada de anexos de fls. 97 a 118 –, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 119 e 120).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fl. 120). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente deixou de apresentar ao Fisco o Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados do ano de 2004.

O cerne do recurso, apresentado pela Recorrente, repousa em alegação de que ao procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente deixou de apresentar à auditoria fiscal o Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados do ano de 2004. Esse fato está devidamente demonstrado nos documentos acostados nas folhas 01 a 31.

Nos Termos de Intimação Fiscal - TIF's (fls. 10/23), constata-se a intimação para a apresentação do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados do ano de 2004. Posteriormente, houve também a emissão do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF), lavrado em 11/03/2009 (fls. 28 e 29), atestando o encerramento do procedimento fiscal previsto no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF) nº 0611000.2008.00337. A não apresentação desses documentos ou a sua apresentação deficiente motivou a lavratura deste auto de infração.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 – diploma que regulamentou a lei orgânica da Seguridade Social –, dispôs:

Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente estava obrigada a apresentar o Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados do ano de 2004, bem como os esclarecimentos necessários, à auditoria fiscal. Essas informações e esclarecimentos – solicitados por força do art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 – visavam comprovar a validade da escrituração contábil e de todos os outros documentos fornecidos pela Recorrente à Fiscalização, durante a realização do procedimento de auditoria fiscal.

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade uma vez que a Lei nº 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.

Posteriormente – conforme dispõe a Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos. 283 e 373, todos susomencionados – a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 – DOU de 13/02/2009, reajustou os valores da multa para R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Esclarecemos ainda que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

No que tange à alegação de que as irregularidades constatadas não prejudicaram o trabalho fiscal, frisamos que isso não afasta o descumprimento da obrigação acessória infringida, nem implica em relevação ou cancelamento da penalidade imposta à Recorrente.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos.

Devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação independente do prejuízo ou não causado ao erário.

Com relação ao pedido de relevação da penalidade, a autuada não atendeu a todos os 4 (quatro) requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, ao não proceder a correção das faltas, apesar de ser primária, com pedido no prazo da defesa e não ter incorrido em circunstância agravante (fls. 01 e 31). Esse artigo 291, § 1º, dispõe:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007).

*§1º. **A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta**, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007) (grifamos)*

Logo, não será acatada a alegação da Recorrente para aplicação da relevação da multa, eis que a ela estava obrigada a apresentar o Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados do ano de 2004.

Por fim, é importante salientar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da

empresa é exibir os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido por meio do TIF, não cabendo ao fisco analisar os motivos da não apresentação dos mesmos. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela deixou de apresentar o Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados do ano de 2004.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.